

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 39/2026 - RENALEGIS. Cuiabá/MT, 12 de maio de 2026.

**Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora**  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT  
NESTA

**Assunto:** Encaminhamento da Nota Técnica nº. **38/2026** que dispõe de manifestação **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **363/2026** de autoria do Deputado Wilson Santos.

Excelentíssimos Senhores,

Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável **Secretaria**, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Senhorias a **Nota Técnica de nº. 38/2026** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** ao Projeto de Lei nº. **363/2026**, de autoria do Deputado Wilson Santos, cuja ementa “**Dispõe sobre a garantia de acessibilidade universal para pessoas com deficiência (PCDs) em transportes, escolas, igrejas e demais espaços públicos ou privados de uso coletivo no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**”

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR**

**Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT**

**Dispõe sobre a garantia de acessibilidade universal para pessoas com deficiência (PCDs) em transportes, escolas, igrejas e demais espaços públicos ou privados de uso coletivo no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

**Objetivo da Proposição:**

De autoria do Deputado Wilson Santos, o projeto em questão objetiva promover acessibilidade, plena em transportes públicos e privados de uso coletivo, instituições de ensino, igrejas e demais espaços de atendimento ao público no Estado de Mato Grosso, em conformidade com a legislação federal de acessibilidade e direitos das PCDs.

**Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL COM RESSALVAS**

**Fundamentos:**

A proposição tem como objetivo assegurar condições adequadas de acesso, mobilidade e atendimento inclusivo, em consonância com a legislação federal vigente, especialmente a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), representando, sob esse aspecto, uma iniciativa de elevada relevância social. De fato, a promoção da acessibilidade constitui medida indispensável à efetivação de direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a inclusão social.

Além disso, é importante destacar que a iniciativa dialoga com diretrizes já consolidadas no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito à promoção da

acessibilidade como dever do Estado e da sociedade. A proposta, ao reforçar a necessidade de adequações em diferentes espaços de uso coletivo, amplia o debate sobre inclusão e chama atenção para a necessidade de avanços concretos nessa área, o que reforça seu mérito.

Todavia, embora se reconheça a importância e a legitimidade da proposta, o texto apresentado demanda aperfeiçoamentos, isso porque a redação do projeto, especialmente ao incluir de forma genérica “demais espaços de atendimento ao público”, estabelece uma obrigação de caráter demasiadamente abrangente, que pode alcançar indistintamente todos os estabelecimentos privados, independentemente de sua natureza, porte econômico ou capacidade estrutural de adaptação.

Essa amplitude pode gerar efeitos indesejados. Isso porque os estabelecimentos privados são bastante heterogêneos, variando significativamente em termos de porte, capacidade financeira e estrutura física. Pequenos e médios empreendedores, por exemplo, muitas vezes operam com recursos limitados e em imóveis que não foram originalmente projetados para atender a todas as exigências de acessibilidade. A imposição de adaptações estruturais imediatas, sem critérios diferenciados ou prazos adequados, pode representar um custo elevado e, em alguns casos, de difícil absorção.

Nesse cenário, há risco de impactos negativos sobre a atividade econômica, especialmente para negócios de menor porte. Custos com reformas, aquisição de equipamentos e treinamento de funcionários podem comprometer o equilíbrio financeiro dessas empresas. Em situações mais extremas, a exigência pode até inviabilizar a continuidade de determinadas atividades, o que não contribui para o desenvolvimento econômico nem para a geração de empregos.

Portanto, embora a intenção do projeto seja legítima, é importante que sua implementação considere a realidade do setor produtivo.

Outro ponto que merece atenção é a ausência de critérios mais claros sobre a aplicação das obrigações previstas. O texto não estabelece, por exemplo, distinções quanto ao porte dos estabelecimentos, à viabilidade técnica das adaptações ou à existência de limitações estruturais. Essa falta de delimitação pode gerar insegurança jurídica, pois abre espaço para interpretações variadas e aplicação desigual da norma. Para que uma política pública seja eficaz, é fundamental que suas regras sejam claras, previsíveis e adequadas à realidade dos diferentes públicos envolvidos.

Também é importante observar que a promoção da acessibilidade é uma responsabilidade compartilhada, mas que deve ser liderada pelo Poder Público. O Estado possui melhores condições de planejar, financiar e executar políticas estruturais de inclusão, especialmente em espaços sob sua gestão direta. Por isso, faz sentido que a aplicação da lei seja priorizada em prédios públicos, serviços estatais e equipamentos mantidos pelo poder público, onde há maior capacidade de implementação imediata e controle sobre as ações.

A transferência ampla e direta de obrigações ao setor privado, sem mecanismos de apoio ou transição, pode comprometer a efetividade da política. Em vez de estimular a adequação, pode gerar resistência ou dificuldades práticas para o cumprimento das exigências. Por essa razão, é importante que a atuação estatal seja acompanhada de medidas de incentivo e suporte, de forma a viabilizar a adaptação gradual dos estabelecimentos privados.

Diante dessas considerações, entende-se que o projeto deve ser aperfeiçoado para garantir um equilíbrio maior entre a promoção da acessibilidade e a preservação da atividade econômica. Como principal ressalva, sugere-se que a aplicação da norma seja direcionada, de forma prioritária, aos prédios públicos e aos espaços sob responsabilidade do Poder Público. Essa medida reforça o papel do Estado como agente central na implementação de políticas de inclusão e evita a imposição imediata e generalizada de obrigações ao setor privado.

No que se refere aos estabelecimentos privados, recomenda-se que a eventual aplicação da norma seja feita de maneira mais gradual e criteriosa. Para isso, seria importante prever parâmetros objetivos, como o porte do estabelecimento, a natureza da atividade exercida e a viabilidade técnica das adaptações. A definição de prazos progressivos para adequação também é essencial, permitindo que os empresários possam se planejar e realizar as mudanças necessárias de forma sustentável.

Além disso, a criação de mecanismos de incentivo pode contribuir significativamente para o sucesso da política. Linhas de crédito específicas, benefícios fiscais ou programas de apoio técnico são exemplos de medidas que podem ajudar os empresários a promover as adequações necessárias sem comprometer suas atividades. Esse tipo de abordagem torna a política mais equilibrada e aumenta as chances de adesão por parte do setor privado.

Em síntese, o projeto representa um avanço importante na promoção da acessibilidade, mas precisa de ajustes para garantir sua viabilidade prática e seu equilíbrio. Ao direcionar a aplicação prioritariamente aos espaços públicos e estabelecer critérios mais claros para

a participação do setor privado, será possível alcançar os objetivos da proposta de forma mais eficiente, sem comprometer a atividade econômica.

### Conclusão:

Diante disso, a Fecomércio/MT manifesta-se **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** ao Projeto de Lei nº 363/2026, reconhecendo sua relevância social e seu papel na promoção da inclusão das pessoas com deficiência, todavia, apresenta **ressalvas quanto à amplitude das obrigações impostas ao setor privado**, recomendando o aperfeiçoamento do texto para restringir sua aplicação prioritariamente aos prédios públicos e evitar impactos desproporcionais aos empresários, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da livre iniciativa (art. 170 da Constituição Federal).

Atenciosamente,

**JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR**

**Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT**

**LEOVALDO ALVES DE CASTRO JUNIOR**

**Assessor Legislativo da Fecomércio Mato Grosso**